



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO n. 1/2019

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico n. 1/2019

Quanto a impugnação interposta passo a discorrer:

1. PRELIMINARMENTE

1.1. Do instrumento interposto

Trata-se de instrumento impugnatório apresentado em 05 de agosto de 2019, pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – CNPJ nº 05.340.639/0001-30, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 1/2019 – UASG n. 389177, cujo objeto é contratação de empresa especializada para o serviço contínuo sem dedicação de mão de obra exclusiva para o fornecimento de créditos em cartões eletrônicos (magnéticos ou com chips).

Toda documentação para lançamento da licitação e íntegra do Edital encontram-se apensados ao Processo n. 008/2019.

1.2. Da tempestividade

O Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, dispõe em seu *artigo 18* que em até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão. Dessa forma, dado que a previsão de abertura do certame é na data de 09/08/2019, e o recebimento desta peça deu-se em 05/08/2019, temos que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2. DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

Em breve síntese da impugnação apresentada, destacaremos aqui apenas os itens apontados pela empresa. Informamos que a íntegra da impugnação encontra-se disponível nos autos do processo licitatório nº 008/2019 do Pregão Eletrônico nº 1/2019 para consulta de qualquer cidadão no site WWW.comprasgovernamentais.com.br e também na íntegra no site do CREMERJ no endereço www.cremerj.org.br. Ao acessar o site do CREMERJ, clicar em: **INSTITUCIONAL → LICITAÇÕES → PREGÃO → Selecionar a PREGÃO desejado (1/2019) e fazer o download da referida Impugnação.**

DA EXIGÊNCIA DE PREPOSTO NA LOCALIDADE



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



- ✓ A Impugnante alega que a exigência do item 6.1.3, da contratada manter preposto da empresa estabelecido na localidade sede da Contratante, de forma fixa e ininterrupta, durante toda execução do contrato, é extremamente desnecessária e excessiva, e tão somente servirá para reduzir o número de empresas que poderão participar do certame, e, conseqüentemente, impedir a obtenção da proposta mais vantajosa ao Erário.
- ✓ Alega, ainda, que é iníqua pela natureza dos serviços de forma remota e pela internet.
- ✓ Alegando que essa exigência naturalmente importará em aumento de custo para a contratante, sem importar nenhum acréscimo ou melhora na qualidade de prestação dos serviços.

Finaliza o pedido pontuando: “Seja retitado ou retificado o item 6.1.3 do edital, quanto a exigência de preposto no local da execução dos serviços, tendo em vista o princípio da eficiência, economicidade e isonomia.”

3. DA ANÁLISE

Analisando os termos da impugnação ora apresentada, teço as seguintes considerações:

DA EXIGÊNCIA DE PREPOSTO NA LOCALIDADE

A impugnante entende que o item 6.1.3 do Termo de Referência obriga terminantemente que a empresa a ser contratada mantenha de forma fixa e ininterrupta, durante toda a execução do contrato, preposto na localidade da contratante.

Como podemos depreender numa leitura detida é possível observar que o termo “**estabelecido**” usado na redação do item em comento trás o entendimento de “**definido**” para atender o contratante.

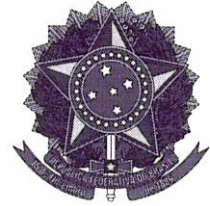
Assim fica claro que esta Administração, não tem o condão de cercear a competitividade do Pregão Eletrônico nº 1/2019 e nem ferir os princípios apontados pela Impugnante.

Uma vez que o parágrafo 4º, do art. 44, da IN nº 5/2017, não obrigada a futura contratada trazer uma filial com preposto para a cidade sede da Administração contratante. Como podemos observar abaixo:

*“§ 4º A depender da natureza dos serviços, **poderá** ser exigida a manutenção do preposto da empresa no local da execução do objeto, bem como pode ser estabelecido sistema de escala semanal ou mensal.”*



CREMERJ
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Diante dessa faculdade permitida pelo dispositivo acima mencionado, esta Administração apenas exige, conforme consta no item 6.1.3, o credenciamento de um preposto, este que poderá ser aceito ou não com base no art. 68 da Lei nº 8.666/93, em outras palavras, não é necessário que o preposto esteja situado na sede do contratante, mas que seja “**definido**” um preposto pra atender ao contratante.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO a impugnação apresentada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – CNPJ nº 05.340.639/0001-30, mantendo-se os termos do edital e prazos nele contidos.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2019.

Carlos Eduardo Alves
Pregoeiro
CREMERJ